



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**

**PROCESSO TC 16839/18**

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.  
Paraíba Previdência - PBPREV. Aposentadoria  
Voluntária por Tempo de Contribuição. Concessão  
de Registro do Ato de Aposentadoria.  
Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02096/19**

**RELATÓRIO**

O presente processo refere-se à análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Zenilda Maria Santos de Sousa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com matrícula de nº 128617-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação, concedida mediante Portaria – A de nº 1582, fl. 43.

Em relatório inicial às fls. 51/56, a Auditoria pugna pela notificação da autoridade responsável no sentido de adotar providências no sentido de:

- a) Retificar a portaria de fl. 43, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor;
- b) Retificar o cálculo do provento, a fim de que conste tão-somente o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo, indicando o montante de R\$ 994,49 como quantia a ser lançada, correspondente à parcela vencimento mais adicional por tempo de serviço, enviando comprovante de pagamento com o valor corrigido conforme discriminado;

Defesa apresentada através do Documento nº 21459/19.

Em sede de análise de Defesa, às fls. 180/182, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- a) Retificar a portaria de fl. 43, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor;
- b) Retificar o cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada deverá ser de R\$ 954,00, referente à parcela vencimentos, de R\$ 40,49, referente à parcela adicional por tempo de serviço, totalizando R\$ 994,49. Ato contínuo enviar comprovante de pagamento com o valor corrigido conforme discriminado.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, através de Parecer lavrado pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 185/190, opinou pela baixa de Resolução com vistas à retificação dos valores dos proventos nos termos da fundamentação em que se concedeu originalmente o benefício, tendo em vistas que o cálculo dos proventos foi realizado em desacordo com os normativos que orientam a concessão dos benefícios previdenciários.

Os interessados foram devidamente intimados para a presente sessão.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à retificação da portaria de fls. 43, alterando-se a sua fundamentação, entendo que não cabe às Cortes de Contas determinarem a sua modificação quando a concessão se deu consoante os requisitos legais. Ademais, como bem menciona o defendente, a própria beneficiária optou em se aposentar pela regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03. Além disso, menciono que, com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser regra geral e, a partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor.

- Com relação à retificação do cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração percebida pela servidora no cargo efetivo, verifica-se jurisprudência do STF entendendo ser passível de se incluir, na composição de remuneração do cargo para fins de aposentadoria, a gratificação de atividade especial extensível genericamente aos servidores da atividade e sobre a qual incidiu contribuição previdenciária.

Senão vejamos:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - **Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).** II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido.” (RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI,*

*Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO; publicado em 23/10/2009).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

***1. A jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à extensão aos inativos, na forma do artigo 40, § 4º [atual § 8º], da Constituição de 1988, da Gratificação de Encargos Especiais, que não remunera serviços especiais, constituindo-se, antes, em aumento de vencimentos, embora com outro nome. Precedentes. 2. Análise de legislação de direito local. Providência vedada nesta instância. Súmula 280 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 630306 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, publicado em 15/06/2007).***

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. Concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sra. Zenilda Maria Santos de Sousa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com matrícula de nº 128617-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação, concedida mediante Portaria – A de nº 1582, fl. 43;
2. Arquivamento dos autos.

É o voto.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 16839/18, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data:***

1. Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Zenilda Maria Santos de Sousa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com matrícula de nº 128617-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação, concedida mediante Portaria – A de nº 1582, fl. 43;
2. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 08:55



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 11:15



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO